



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

### **PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 337/2025**

**PROJETO DE LEI DE Nº 337/2025 – DENOMINA DE AVENIDA MARIA DANÚSIA COSTA LIMA O LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO FURNA DA ONÇA, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **RELATÓRIO**

O projeto de nº 337/2025, de autoria do Vereador Capitão Martins, tem como escopo “denomina de avenida maria danúsia costa lima o logradouro público localizado no bairro furna da onça, neste município e dá outras providências.”

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Vereador Capitão Martins.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parecer Constitucional ao Projeto de Lei nº 337/2025.

S.M.J.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2025.

Relator CCI